

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**, inscrito no CNPJ sob o n. 62.474.259/0001-21, Carta Sindical n. DNT 7312, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485, Torre Norte - 15º andar, CEP 01452-002, em São Paulo, por seus Representantes Legais, e o **SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o n. 58.415.274/0001-21, Registro Sindical nº MTB. 24000.011170 de 1987 - registrado no Livro 107 - Fls. 60, com sede na Rua Tupi, 118 - Santa Cecília, CEP 01233-000 - São Paulo que, estatutariamente, representa a categoria profissional das secretárias e secretários, por sua Presidente Isabel Cristina Baptista, em assembleias realizadas especialmente para esse fim nos dias e nas localidades de: **ASSEMBLEIA GERAL UM** - Data: 20 de fevereiro de 2016, horário: 14h - 1ª Convocação ou 16h00 - 2ª Convocação - Local: Cesário Lange/SP - Rua Lázaro Ribeiro da Silva, 277 - Bairro Aleluia; **ASSEMBLEIA GERAL DOIS** - Data: 27 de fevereiro de 2016, horário: 8h - 1ª Convocação ou 10h - 2ª Convocação - Local: São Paulo/SP - Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.989 - Vila Olímpia; **ASSEMBLEIA GERAL TRÊS** - Data: 1º de março de 2016, horário: 17h - 1ª Convocação ou 19h - 2ª Convocação - Local: Guarulhos - SP - Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1451, Condomínio Fatto Sport Faria Lima, Torre Atenas; **ASSEMBLEIA GERAL QUATRO** - Data: 4 de março de 2016, horário: 15h - 1ª Convocação ou 17h - 2ª Convocação - Local: São José dos Campos - SP - Rua Francisca Maria de Jesus, 347 - sala 303 - Edifício Atrium Offices - Floradas de São José, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos seguintes termos:

SALÁRIOS

As partes estabelecem os seguintes parâmetros para reajuste de salários da categoria em **1º de novembro de 2016**, abrangendo o período de **1º.11.2015 a 31.10.2016**, e em **1º de novembro de 2017**, abrangendo o período de **1º.11.2016 a 31.10.2017**:

- a) em **1º.11.2016**, os salários praticados em **31.10.2016** serão reajustados em 8% (oito por cento), com as compensações previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho ;
- b) em **1º.11.2017**, os salários praticados em **31.10.2017** serão reajustados pelo **INPC/IBGE** acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido do aumento real de **1% (um por cento)**, com as compensações previstas nesta Convenção;

Parágrafo Primeiro

Os reajustes previstos nas alíneas “a” e “b” do caput desta Cláusula incidirão sobre a remuneração fixa mensal praticada, respectivamente, em **31.10.2016** e em **31.10.2017**, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas, respectivamente, nos períodos de **novembro/2015 a outubro/2016** e de **novembro/2016 a outubro/2017**, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo

Para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, considera-se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial, excluído o valor do ATS - Adicional por Tempo de Serviço, que é tratado, especificamente, na cláusula sexta desta Convenção.

Parágrafo Terceiro

Na hipótese de empregado admitido após **1º.11.2015** ou após **1º.11.2016**, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois desta data, o reajuste respectivo será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

Parágrafo Quarto

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

CLÁUSULA 2ª

SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, nenhum empregado poderá ser admitido, para a jornada de oito horas diárias, com salário inferior a **R\$ 2.172,78 (dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos)**.

- a) a partir de **1º.11.2016: R\$ 2.172,78 (dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos)**;
- b) em **1º.11.2017** o salário de ingresso será reajustado pelo **INPC/IBGE** acumulado de **setembro de 2016 a agosto de 2017** acrescido de aumento real de **1% (um por cento)**.

Parágrafo Primeiro

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de **1º de novembro de 2016**, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 3ª

SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de serviços prestados ao banco não poderão perceber, pela jornada de oito horas diárias, remuneração inferior a **R\$ 2.191,98 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos)**.

Parágrafo Primeiro

Os empregados que completarem **90 (noventa)** dias de banco até o dia **15 (quinze)** de cada mês receberão o novo salário, previsto no *caput* desta cláusula, a partir do dia **1º** deste mesmo mês; as que completarem **90 (noventa)** dias após o dia **15 (quinze)** do mês farão jus ao novo salário a partir do dia **1º** do mês seguinte.

Parágrafo Segundo

As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

Parágrafo Terceiro

Em **1º.11.2017** todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo **INPC/IBGE** acumulado de **setembro de 2016 a agosto de 2017** acrescido de aumento real de **1% (um por cento)**.

CLÁUSULA 4ª

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Salvo se o empregado já tiver recebido por ocasião do gozo de férias, os bancos pagarão metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, nas seguintes datas:

- a) até **31.05.2017**, relativamente à gratificação do ano de **2017**, aos admitidos até **31.12.2016**;
- b) até **31.05.2018**, relativamente à gratificação do ano de **2018**, aos admitidos até **31.12.2017**.

Parágrafo Primeiro

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para os meses de **janeiro de 2017 e janeiro de 2018**.

Parágrafo Segundo

Aos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho que estejam recebendo a complementação salarial prevista na **Cláusula 23** desta Convenção Coletiva de Trabalho, será também concedido o adiantamento

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

da gratificação de Natal de que trata o *caput* desta Cláusula, na importância correspondente à metade da complementação devida.

CLÁUSULA 5ª

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 6ª

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço, no valor de **R\$ 29,08 (vinte e nove reais e oito centavos)**, respeitadas as condições mais vantajosas, será concedido na vigência da presente convenção, nas seguintes condições:

- a) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, faz jus ao “adicional por tempo de serviço”, no valor ora estabelecido, por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ao mesmo empregador.
- b) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, poderá manifestar por escrito, junto ao banco, opção por receber indenização em valor único de **R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)** para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, observando-se todos os critérios estabelecidos na Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.
- c) O empregado que tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, continuará percebendo os adicionais adquiridos até a data da opção, no valor ora estabelecido.

Parágrafo Primeiro

As condições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*, não se aplicam aos bancos que foram excluídos do Plebiscito realizado nos dias 06, 07, 08 do mês de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Segundo

Aos empregados admitidos a partir de 23.11.2000, inclusive, nos bancos submetidos ao cumprimento do que dispõe a Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho, não será concedido o Adicional por Tempo de Serviço.

Parágrafo Terceiro

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente do salário mensal.

Parágrafo Quarto

Em 1º.11.2017 todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido de aumento real de 1% (um por cento).

CLÁUSULA 7ª

OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O empregado admitido até 22.11.2000 poderá optar, junto ao banco, por uma das disposições abaixo:

- a) receber indenização em valor único de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, ou
- b) continuar mantendo o direito a novos adicionais em suas datas de aniversário de tempo de serviço, prestado ao mesmo empregador, nas condições da Cláusula Sexta, letra “a”, desta Convenção.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

Parágrafo Primeiro

A opção mencionada acima deverá ser formalizada por escrito.

Parágrafo Segundo

Optando o empregado pelo recebimento da indenização, o pagamento pelo banco será procedido observando-se as seguintes condições:

- a) Quando a opção for feita junto ao banco até o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês;
- b) Quando a opção for feita junto ao banco após o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês seguinte;

Parágrafo Terceiro

Não haverá supressão ou extinção dos Adicionais por Tempo de Serviço adquiridos até a data da opção prevista na letra "a" do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quarto

O Adicional por Tempo de Serviço, previsto nas Cláusulas Sexta e Sétima, terá seu valor reajustado na data base da categoria, pelo mesmo índice de correção dos salários constante de Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

Parágrafo Quinto

A presente Cláusula não se aplica aos bancos que foram excluídos do Plebiscito, cabendo-lhes a aplicação da Cláusula Sexta. O cumprimento, ou não, desta Cláusula, aos empregados do BANPARÁ, será definida por tratativas entre o Banco e o Sindicato Profissional da sua sede social.

Parágrafo Sexto

A inclusão desta cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho foi aprovada através de Plebiscito Nacional realizado nos dias 6, 7 e 8.12.2000, consoante termos do § 7º da Cláusula Sétima, da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.

CLÁUSULA 8ª

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Parágrafo Segundo

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, como, por exemplo, o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Terceiro

Para os bancos que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês poderão ser pagas no mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Quarto

Ficam os bancos, em relação ao pagamento das horas extraordinárias, conforme parágrafo terceiro desta Cláusula, desobrigados do cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT.

CLÁUSULA 9ª

ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 10

AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de **R\$ 32,60 (trinta e dois reais e sessenta centavos)**, sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

Parágrafo Primeiro

Os tíquetes refeição referidos no *caput* poderão ser, também, substituídos por cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal na forma prevista no *caput* desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes refeição.

Parágrafo Segundo

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

Parágrafo Terceiro

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quarto

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

Parágrafo Quinto

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Sexto

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

Parágrafo Sétimo

Em 1º.11.2017 todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido de aumento real de 1% (um por cento).

CLÁUSULA 11

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de **R\$ 565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte oito centavos)**, sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de **R\$ 141,32 (cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos)** cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu *caput* e §§ 2º e 6º.

Parágrafo Primeiro

Os tíquetes alimentação referidos no *caput* poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de **R\$ 565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte oito centavos)** nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tickets alimentação.

Parágrafo Segundo

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença maternidade.

Parágrafo Terceiro

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

Parágrafo Quarto

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

Parágrafo Quinto

Em 1º.11.2017 todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido de aumento real de 1% (um por cento).

CLÁUSULA 12

DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão, até o dia 12.12.2016, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ 565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 4 (quatro) tickets, no valor de R\$ 141,32 (cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), ressalvadas condições mais vantajosas.

Parágrafo Primeiro

O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

Parágrafo Segundo

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro

A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

Parágrafo Terceiro

Em 1º.11.2017 todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido de aumento real de 1% (um por cento), cujo pagamento será efetuado até o dia 30.11.2017.

CLÁUSULA 13

AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R\$ 434,17 (quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), para cada filho, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

Parágrafo Primeiro

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

Parágrafo Segundo

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo Terceiro

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

Parágrafo Quarto

Excepcionalmente, para o empregado admitido até 31 de outubro de 2010, o valor mensal desse auxílio será de **R\$ 371,43 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos)**, para cada filho, até que este complete a idade de 83 (oitenta e três) meses, mantidos os critérios estabelecidos no *caput* e parágrafos da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

Parágrafo Terceiro

Em **1º.11.2017** todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo **INPC/IBGE** acumulado de **setembro de 2016 a agosto de 2017** acrescido de aumento real de **1% (um por cento)**.

CLÁUSULA 14

AUXILIO FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 13ª - Auxílio Creche/Auxílio Babá (com exceção do parágrafo 4º) estendem-se aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA 15

AUXÍLIO FUNERAL

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de **R\$ 978,08 (novecentos e setenta e oito reais e oito centavos)** pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo Primeiro

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Segundo

Em **1º.11.2017** todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo **INPC/IBGE** acumulado de **setembro de 2016 a agosto de 2017** acrescido de aumento real de **1% (um por cento)**.

CLÁUSULA 16

VALE TRANSPORTE

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

Parágrafo Único

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 17

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 18

AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas e acrescidas:

- I. 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II. 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III. 5 (cinco) dias consecutivos ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV. 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- V. 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposo, filho, pai ou mãe;
- VI. 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.
- VII. nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando a empregada tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo Primeiro

Para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil.

Parágrafo Segundo

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

CLÁUSULA 19

FOLGA ASSIDUIDADE

Os bancos concederão 1 (um) dia de ausência remunerada, a título de “folga assiduidade”, ao empregado em efetivo exercício na data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e que não tenha nenhuma falta injustificada ao trabalho nos seguintes períodos:

- a) fruição de 1º.11.2016 a 31.10.2017, relativamente à frequência de 1º.11.2015 a 31.10.2016;
- b) fruição de 1º.11.2017 a 31.10.2018, relativamente à frequência de 1º.11.2016 a 31.10.2017.

Parágrafo Primeiro

Para gozo do benefício, o empregado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo empregatício com o banco.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

Parágrafo Segundo

O dia de fruição nos períodos previstos nesta Cláusula será definido pelo gestor em conjunto com o empregado.

Parágrafo Terceiro

A “folga assiduidade” de que trata esta Cláusula não poderá, em hipótese alguma, ser convertida em pecúnia, não poderá adquirir caráter cumulativo e não poderá ser utilizada para compensar faltas ao serviço.

Parágrafo Quarto

O banco que já concede qualquer outro benefício que resulte em folga ao empregado, tais como “faltas abonadas”, “abono assiduidade”, “folga de aniversário”, e outros, fica desobrigado do cumprimento desta cláusula, sempre observando a fruição dessa folga em dia útil e dentro do período estipulado no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 20

AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da CF poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que haja adesão expressa do banco empregador ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 7052, de 23.12.2009, e, também, solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Primeiro

A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da CF.

Parágrafo Segundo

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no caput, desde que a requeira no prazo de 30 dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

Parágrafo Terceiro

A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09.09.2008.

CLÁUSULA 21

AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE

A duração da licença-paternidade prevista no §1º do art. 10º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, desde que haja adesão expressa do banco empregador ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008, alterada pela Lei 13.257/2016 e, desde que o empregado a requeira, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias após o parto, bem como comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Parágrafo Primeiro

A prorrogação da licença-paternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o §1º do art. 10º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Segundo

O empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no caput, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

Parágrafo Terceiro

A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09.09.2008, alterada pela Lei 13.257/2016.

Parágrafo Quarto

Para efeitos dessa cláusula, serão reconhecidos os cursos de paternidade responsável oferecidos pelos sindicatos da categoria, desde que não haja óbice legal.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLÁUSULA 22

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **doença:** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- c) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante art. 118 da Lei 8213, de 24.07.1991.
- d) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social, proporcional ou integral, somente para aquela que ocorrer primeiro, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- e) **pré-aposentadoria:** Para o homem, por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social, proporcional ou integral, somente para aquela que ocorrer primeiro, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;
- f) **pré-aposentadoria:** Para a mulher, por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social, proporcional ou integral, somente para aquela que ocorrer primeiro, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;
- g) **gestante-aborto:** A gestante, 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

Parágrafo Primeiro

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ela as condições previstas, apresentados os documentos comprobatórios dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir.

II - aos abrangidos pelas alíneas "d", "e" e "f", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

Parágrafo Segundo

Na hipótese de a secretária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período de estabilidade suplementar previsto no artigo 10, do inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 23

**COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA / PREVIDENCIÁRIO e
AUXÍLIO-DOENÇA / ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ela percebidas mensalmente, atualizadas.

Parágrafo Primeiro

A concessão do benefício previsto observa as seguintes condições:

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.11.2016. Os empregados que, em 1º.11.2016, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a submeter-se à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha havido alta pelo INSS.

Parágrafo Segundo

A junta será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

Parágrafo Terceiro

Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quarto

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quinto

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

Parágrafo Sexto

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

Parágrafo Sétimo

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer por meio de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Oitavo

O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário, ou auxílio doença acidentário à empregada, enquanto esta não receber da Previdência Social o valor a ela devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pela empregada. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da empregada, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisória, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

Parágrafo Nono

Não conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Décimo

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser feito junto com o dos demais empregados.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

CLÁUSULA 24

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ela, mantido pelo banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 25

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização à secretária ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de **R\$ 145.851,00 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais)**.

Parágrafo Primeiro

Enquanto o empregado estiver recebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no *caput*, sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

Parágrafo Segundo

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

Parágrafo Terceiro

Em 1º.11.2017 todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido de aumento real de 1% (um por cento).

LIBERDADE SINDICAL

CLÁUSULA 26

FREQÜÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAL

Até o término da vigência desta Convenção, será dada frequência livre, como se estivesse em exercício de suas funções, 1 (um) empregado, que esteja em exercício de cargo de Diretoria de Entidade Sindical de sua categoria, desde que seja empregado de banco que tenha mais de 5 (cinco) empregados no mesmo local de trabalho.

Parágrafo Primeiro

O disposto nesta cláusula se prolongará por 6 (seis) meses, ou até a assinatura de novo Acordo, Convenção, ou Instrumento que vier a substituí-lo, considerando o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador, para concessão do respectivo adiantamento de férias, com observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA 27

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiadas com a frequência livre prevista na cláusula Frequência Livre da Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação de cursos ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisado o banco, por escrito, pelo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

Parágrafo Único

A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 28

DESCONTO ASSISTENCIAL

Os bancos descontarão a contribuição assistencial do salário já reajustado de todos os empregados integrantes da categoria profissional, beneficiados pela presente Convenção, associados ou não, a favor do Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, observadas as seguintes condições e critérios:

- a) O valor do desconto assistencial para 2016 corresponderá a 12% (doze por cento), dividido em 4 (quatro) parcelas calculado sobre o salário de ingresso (Cláusula 2ª desta CCT), respeitando o limite máximo (teto do salário de ingresso) correspondente a 50% (por cento) de cada parcela;
- b) O desconto assistencial ocorrerá na folha de pagamento dos meses de dezembro/2016 e fevereiro, abril e junho de 2017 recolhidos respectivamente, em até 3 (três) dias úteis após o desconto;
- c) O não recolhimento no prazo sujeitará o banco à multa no valor correspondente de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, cumulativamente por mês de atraso, mais correção monetária e juros pelos índices de débitos trabalhistas, revertidas em favor da entidade sindical.
- d) O desconto assistencial relativo ao período de novembro de 2016 a outubro de 2017, ocorrerá na folha de pagamento dos meses de dezembro/2016 e fevereiro, abril e junho de 2017. O desconto assistencial para o período de novembro de 2017 a outubro de 2018 ocorrerá na folha de pagamento dos meses de dezembro/2017 e fevereiro, abril e junho de 2018 recolhidos respectivamente em até 3 (três) dias úteis após o desconto;

Parágrafo Primeiro

As contribuições previstas no *caput* desta cláusula serão recolhidas por meio de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato beneficiário, ou depositadas no Banco Santander, a favor do Sindicato, Ag. 235, Conta nº 13-000.679-2. O Sindicato repassará 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

Parágrafo Segundo

Fica garantida a manifestação de oposição ao desconto no prazo de 1º a 10 de dezembro de 2016 para o período de novembro de 2016 a outubro de 2017 e, de 1º a 10 de dezembro de 2017 para o período de novembro de 2017 a outubro de 2018, perante o sindicato profissional, com posterior remessa de cópia do documento ao departamento pessoal do banco empregador.

Parágrafo Terceiro

Serão de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional eventuais devoluções, em face da discordância manifestada pelo empregado, quando o exercício do direito de oposição pelo empregado, ou o recebimento do documento referido no parágrafo anterior, ocorrerem após a realização dos descontos.

Parágrafo Quarto

A entidade profissional conveniente assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente desta disposição, inclusive por multas e outros ônus decorrentes de execução judicial ou impostas pelo Poder Público aos bancos, desde que esgotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis. Do fato dar-se-á ciência ao sindicato, imediatamente.

Parágrafo Quinto

Os descontos a favor da entidade sindical, não repassados no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de:

- a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do 1º dia de atraso;

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

Parágrafo Sexto

No conceito de salário bruto/remuneração não se incluem eventuais adiantamentos ou abono de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral não mensalizada, ao 13º salário e à PLR, salvo disposição específica para cada entidade.

SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA 29

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR À EMPREGADA DESPEDIDA

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de **1º.11.2016**, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo empregaticio com o banco	Período de utilização do convênio
Até 5(cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta)
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

Parágrafo Único

Os empregados dispensados, sem justa causa, até **31 de outubro de 2016** estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho de **2015/2016**.

CLÁUSULA 30

DOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA SUPERIORES A 15 DIAS

O empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá, até o 16º (décimo sexto) dia do afastamento, apresentar ao banco, mediante protocolo de entrega, o atestado médico que comprove a sua incapacidade laborativa.

Parágrafo Único

Mediante o recebimento do atestado médico nos termos do “caput” desta cláusula, o banco requererá, até o 30º (trigésimo) dia do afastamento, a concessão do benefício junto ao INSS, salvo se até o 20º (vigésimo) dia do afastamento o empregado comprovar haver requerido o benefício diretamente àquele órgão, ou manifestar por escrito, no ato da entrega do atestado médico, a intenção de fazê-lo por seus próprios meios.

CLÁUSULA 31

DECLARAÇÃO DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO (DUT)

Ao empregado afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, que comprove haver requerido o benefício diretamente ao INSS, fica assegurada a entrega, pelo banco, da Declaração do Último Dia Trabalhado (DUT).

Parágrafo Primeiro

Para os fins previstos no “caput” desta cláusula, o empregado deve comprovar, no prazo de até 7 (sete) dias úteis anteriores à perícia médica, haver requerido o benefício ao INSS.

Parágrafo Segundo

Atendida, pelo empregado, a condição prevista no parágrafo anterior, o banco entregará a “DUT” até 2 (dois) dias úteis anteriores ao dia da perícia médica.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

DIVERSIDADE

CLÁUSULA 32

EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis aos cônjuges dos empregados abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, devidamente comprovada.

Parágrafo Primeiro

O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 45 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45, 06.08.2010 (DOU de 11.08.2010).

Parágrafo Segundo

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os bancos divulgarão, internamente, as vantagens de que trata o *caput* desta cláusula e determinarão que a opção do(a) empregado(a) será feita diretamente à área de Recursos Humanos.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 33

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Tempo efetivo de serviço prestado ao mesmo Banco	Aviso Prévio Proporcional (indenizado)
Até 5 (cinco) anos	30 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos completos	45 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos completos	60 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 20 (vinte) anos e 1 (um) dia em diante	90 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa

Parágrafo Primeiro

Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, DOU de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas nos citados textos legais.

Parágrafo Segundo

O empregado com data de comunicação de dispensa, anterior a 1º de setembro de 2011, não faz jus ao aviso prévio proporcional previsto nesta Cláusula, inclusive na hipótese de o período de aviso prévio concedido anteriormente coincidir ou ultrapassar a data de 1º de setembro de 2011.

Parágrafo Terceiro

Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT.

CLÁUSULA 34

CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

CLÁUSULA 35

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 36

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de **R\$ 35,29 (trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA 37

PROTOCOLO PARA PREVENÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE DE TRABALHO (ADESÃO VOLUNTÁRIA)

Fica instituído, por adesão voluntária, Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, que observará os seguintes princípios:

- a) Valorização de todos os empregados, promovendo o respeito à diversidade, à cooperação e ao trabalho em equipe;
- b) Conscientização dos empregados sobre a necessidade de construção de um ambiente de trabalho saudável; e
- c) Promoção de valores éticos e legais.

Parágrafo Primeiro

O objetivo do Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, por Adesão Voluntária, é promover a prática de ações e comportamentos adequados dos empregados dos bancos aderentes, que possam prevenir conflitos indesejáveis no ambiente de trabalho.

Parágrafo Segundo

A adesão ao Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho é voluntária e será formalizada por parte dos bancos e sindicatos profissionais aderentes, por meio de ACORDO ADITIVO.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 38

ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos em 31.10.2016 será concedido um **abono único**, desvinculado do salário, de caráter excepcional, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser pago até o dia 30.12.2016.

Parágrafo Primeiro

O abono único de que trata esta cláusula será pago aos empregados que se encontravam afastados do trabalho em 31.10.2016, de acordo com os seguintes critérios e condições:

- a) até o dia 30.12.2016, às empregadas que em 31.10.2016 se encontravam afastadas por auxílio maternidade;
- b) até o dia 30.12.2016, aos empregados que em 31.10.2016 se encontravam afastados do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, e que, nessa data, **faziam jus** à complementação salarial prevista na Cláusula “**Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário**” da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016;

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

- c) até a folha de pagamento do mês subsequente ao retorno ao trabalho, se este ocorrer até 31.10.2018, aos empregados que em 31.10.2016 se encontravam afastados do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, e que, nessa data, não faziam jus à complementação salarial prevista na Cláusula “**Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário**” da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016;

Parágrafo Segundo

O abono único de que trata esta cláusula será devido ao empregado que tenha sido dispensado sem justa causa entre 02.11.2016, inclusive, e a data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e será pago em até 10 (dez) dias da data do recebimento, pelo banco, da solicitação escrita apresentada pelo ex-empregado.

Parágrafo Terceiro

Independentemente da data do pagamento, o valor do abono único previsto nesta cláusula não sofrerá correção.

CLÁUSULA 39

DIAS NÃO TRABALHADOS (GREVE)

Os dias não trabalhados entre **06 de setembro e 06 de outubro de 2016**, por motivo de paralisação, não serão descontados ou compensados.

CLÁUSULA 40

COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO

Eventuais diferenças de salário, de tíquetes-refeição ou de cesta alimentação, relativas aos meses de novembro e dezembro, serão satisfeitas até a folha de pagamento do mês de **dezembro/2016**.

Parágrafo Único

As empregados demitidos a partir de **02.10.2016** receberão as diferenças, após o dia **30.01.2017**, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação por escrito.

CLÁUSULA 41

**QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL /
CERTIFICAÇÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS**

Na hipótese de o banco exigir do empregado a certificação para comercialização de produtos de investimento, CPA 10 ou CPA 20, reembolsará ao empregado o valor da inscrição na prova de certificação, desde que tenha ele obtido aprovação no exame respectivo.

Parágrafo Único

Para certificações obtidas antes da admissão, o banco ficará desonerado do reembolso.

CLÁUSULA 42

REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o banco arcará com despesas realizadas por seus empregados dispensados sem justa causa a partir de **1º.11.2016**, até o limite de **R\$ 1.457,68 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta oito centavos)**, com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

Parágrafo Primeiro

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida.

Parágrafo Segundo

O banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

Parágrafo Terceiro

O banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

Parágrafo Quarto

Os empregados dispensados até **31.10.2016** estão abrangidas pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho **2015/2016**.

Parágrafo Quinto

Em **1º.11.2017** todos os valores previstos nesta cláusula serão reajustados pelo **INPC/IBGE** acumulado de **setembro de 2016 a agosto de 2017** acrescido de aumento real de **1% (um por cento)**.

CLÁUSULA 43

COMPENSAÇÃO DE VERBAS PAGAS

Os bancos compensarão as verbas já pagas antecipadamente sob iguais condições e títulos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 44

PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA

Os bancos concederão aos seus empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o Vale-Cultura instituído pela Lei n. 12.761, de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, IN MINC n. 02/2013, de 06/09/2013 e Portaria MINC n. 80, de 30/09/2013, no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro

O fornecimento do vale-cultura depende de prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do art. 11 da Lei 12.761/2012.

Parágrafo Segundo

O empregado usuário do vale-cultura poderá ter descontados, de sua remuneração mensal, assim entendida como o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do vale-cultura estabelecidos no art. 15 do Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, como segue:

- I - até um salário mínimo - dois por cento;
- II - acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos - quatro por cento;
- III - acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos - seis por cento;
- IV - acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos - oito por cento; e
- V - acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos - dez por cento.

Parágrafo Terceiro

O salário mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Quarto

Os bancos, nos termos da legislação citada no *caput*, providenciarão sua habilitação como “entidade beneficiária” do vale cultura, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura.

Parágrafo Quinto

Ficam a critério do empregado, nos termos da legislação do Vale-Cultura, a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pelo banco, decorrentes do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Sexto

Esta cláusula vigorará no período de **01/01/2014 a 31/12/2016**, salvo se antes desse prazo o incentivo fiscal previsto no art. 10 da Lei 12.761/2012 e nos artigos 21 e 22 do Decreto 8084/2013 for revogado, hipótese em que a concessão do benefício Vale-Cultura cessará imediatamente.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

CLÁUSULA 45

ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se ao **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**, com base territorial nos municípios do Estado de São Paulo e ao **SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** com base territorial no Estado de São Paulo, **EXCETO** nas cidades abrangidas pelo **Sindicato das Secretárias do Município de Campinas**, quais sejam os municípios de Aguai, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Americana, Amparo, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Brotas, Cabreúva, Caconde, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capivari, Casa Branca, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Divinolândia, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapira, Itatiba, Itirapina, Itobi, Itu, Itupeva, Jaguariúna, Jarinu, Joanópolis, Jundiaí, Leme, Limeira, Lindóia, Louveira, Mococa, Mogi Guaçu, Moji-Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Morungaba, Nazaré Paulista, Nova Odessa, Paulínia, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Piracaia, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Pedro, São Sebastião da Gramma, Serra Negra, Socorro, Sumaré, Tambaú, Tapiratiba, Torrinha, Tuiuti, Valinhos, Vargem, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vinhedo e **EXCETUADAS**, ainda, as cidades compreendidas pelo Sindicato dos Profissionais de Secretariado dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

CLÁUSULA 46

VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 02 (dois) anos, de **01 novembro de 2016 a 31 de outubro de 2018**.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Murilo Portugal
Presidente
CPF 046.828.231-91

Magnus Ribas Apostólico
Diretor de Relações do Trabalho
CPF-303.080.978-15

Marilena Moraes Barbosa Funari
OAB/SP 86.003

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isabel Cristina Baptista
Presidente
CPF- 044 257 248-44